



DECISÃO PLENÁRIA

Sessão:	Sessão Plenária Ordinária 689
Decisão Plenária nº:	PL/RN 744/2019
Referência:	Processo Fiscal nº 47330/2015 – Protocolo nº 4328417/2015
Interessado(a):	LUIS CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: Arquivamento do Processo Fiscal nº 47330/2015, por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua Sessão Ordinária nº 689, realizada em 16 de dezembro de 2019, reunido no Plenário Engenheiro Civil Rômulo Rubens Freire Pinto, deste Conselho Regional, apreciando o relatório e voto fundamentado da Conselheira **Lindalva Dantas Barreto Nobre**, considerando que trata-se de recurso interposto ao Plenário do CREA-RN (artigo 18, § 1º, resolução nº 1008/2004) contra a Decisão CEEC/RN nº 4421/2019 pela Pessoa Física LUIS CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 399.200.382-53, autuada por este Regional mediante o Auto de Infração nº 47330/2015, lavrado em 04/09/2015, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer ilegalmente atividades de Engenharia referente a execução e projetos complementares para uma edificação comercial em alvenaria, estrutura de concreto armado e cobertura metálica com área de 470,35 m²; considerando que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2015, cuja ciência se deu em 14/10/2015, mediante Aviso de Recebimento – AR, e que não foi apresentada qualquer defesa; sendo julgada à revelia em 02/09/2019 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, mediante a Decisão CEEC/RN nº 4421/2019, concluiu pela manutenção da autuação; sendo encaminhado o ofício de nº 3946/2019 - GAC/IRM, cuja ciência se deu em 23/10/2019, mediante Aviso de Recebimento – AR; sendo apresentado recurso tempestivo ao Plenário em 03/12/2019, sob o protocolo de nº 4526167/2019, solicitando o arquivamento do auto de infração, sob os seguintes argumentos: no dia 12/11/2015 foi elaborada a ART sob o nº RN20150023076, substituindo a ART de nº 0021141337615010620, que não contemplava itens elencados no auto de infração; e que só foi tomado conhecimento do fato gerador no dia 20/11/2015, ou seja, oito dias após ter feito ART com acréscimo dos itens complementares; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA infringirão a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que os processos administrativos, que envolvam o exercício do poder de polícia da Administração, devem observar os preceitos contidos na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências; considerando que o § 1º do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso); considerando que o Art. 58 da Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, prevê que incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando que a Decisão Plenária do CONFEA nº 0084/2007, ratificou o entendimento de que todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio” ou a requerimento da parte interessada e terá apurada a responsabilidade; considerando que houve a prescrição trienal, pois, entre a ciência do auto de infração (datada de 14/10/2015) e o Encaminhamento para julgamento à revelia pela Câmara (datado de 30/01/2019), o interstício temporal é superior à 3 (três) anos; considerando, por fim, o parecer técnico 21.652/2019 – ATE; considerando o artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 73, alínea “d”, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diante do exposto, conhecer o recurso ao Plenário, da Pessoa Física LUIS CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 399.200.382-53, para no mérito dar-lhe provimento, contudo por motivo diverso do aduzido, **DECIDIU**, por **maioria** pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 47330/2015, pois restou constatada a incidência da prescrição trienal. Presidiu a Sessão o Senhor Vice-Presidente Engenheiro Civil **FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO**. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): ALAN CAUÊ DE HOLANDA, ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA, CÁSSIO FREIRE CÂMARA, EDSON NORIYUKI ITO, EPSON BURITÍ DA SILVA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FABRÍCIO JOSÉ NÓBREGA CAVALCANTE, FRANCISCO AURICÉLIO DE OLIVEIRA COSTA, FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA, FRANCISCO WENDELL BEZERRA LOPES, FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, GILBRANDO MEDEIROS TRAJANO JÚNIOR, HUGO VERAS BEZERRA (Suplente do Conselheiro Henrique Alfredo de Macêdo Coelho), JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUSA, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JOSÉ ESTANISLAU MOREIRA JÚNIOR, JULIO CESAR DE PONTES, LINDALVA DANTAS BARRETO NOBRE, LUCIANO CAVALCANTI XAVIER, LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA, MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS, MANOEL PEREIRA NETO, MÁRCIO JOSÉ SÁ DANTAS LUZ, MARCONE PAIVA DA SILVA, MARIANA MESQUITA MELO (Suplente do Conselheiro Lucas Gonçalves Costa), MILANO JOSÉ DE FREITAS, ORILDO DE LIMA E SILVA, REGINALDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, TARCÍSIO EIMAR FERREIRA SOBRINHO, WELLINGTON FERRÁRIO COSTA (Suplente do Conselheiro Reginaldo Clemente), VITAL DUARTE NÓBREGA, WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO. Abstenção dos Senhores Conselheiros: JORIAN ALVES DE MORAIS e JOSÉ JÁCOME NETO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2019.

Francisco Vilmar Pereira Segundo
Vice-Presidente do CREA/RN